



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 062/2026

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026

IMPUGNANTE: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ 24.327.852/0001-56)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos com atuação/especialização em Pediatria, com carga horária de 08 (oito) horas semanais, para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Nonoai/RS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório interposta pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Espírito Santo/RN. Em síntese, a impugnante requer a suspensão do certame e a retificação do edital para conversão da modalidade presencial para a forma eletrônica.

Alega a impugnante que o Município não apresentou justificativa suficiente para a adoção do formato presencial, o que restringiria a competitividade. Argumenta ainda que a Administração já demonstrou capacidade operacional para realizar pregões eletrônicos para outros objetos (como obras e aquisições de bens), o que afastaria a aplicação da regra de transição do art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, colaciona precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) que, em tese, vedariam a opção adotada.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada no dia 28/09/2026. Considerando que a sessão pública está agendada para 02/10/2026, a peça atende ao requisito temporal de 3 (três) dias úteis de antecedência estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Destarte, **CONHEÇO** da impugnação.

3. DO MÉRITO





As alegações da impugnante não merecem prosperar. A argumentação apresentada baseia-se em premissas genéricas e ignora solenemente a realidade fática, logística e essencial do objeto licitado, bem como o histórico administrativo deste Município.

3.1. Da Natureza do Objeto e do Princípio da Continuidade do Serviço Público de Saúde

O objeto do presente certame não é a aquisição de um bem de prateleira ou a contratação de um serviço executável à distância. Trata-se do fornecimento de um médico especialista para prestação de serviço estritamente *in loco* (Unidades Básicas de Saúde de Nonoai/RS), com uma carga horária altamente fracionada de apenas **08 (oito) horas semanais**.

A própria origem geográfica da impugnante, sediada no Estado do Rio Grande do Norte, a milhares de quilômetros de Nonoai/RS, materializa a exata preocupação que levou a Administração a justificar a modalidade presencial no item 2 do Edital.

A saúde infantil não admite interrupções. A contratação de empresas distantes para o fornecimento de uma carga horária tão diminuta carrega consigo um risco altíssimo e evidente de inexecução contratual por inviabilidade logística.

3.2. Do Histórico de Inexecuções e da Busca pela "Economicidade Real"

A opção pela sessão presencial não consubstancia preferência imotivada, mas sim uma estratégia de mitigação de riscos calcada no histórico fático vivenciado por este Município.

Em certames eletrônicos anteriores voltados à área médica, a **exemplo o Pregão Eletrônico nº 003/2025**, a Administração enfrentou reiterados problemas com empresas "aventureiras" sediadas em localidades distantes. Tais empresas, amparadas pela facilidade do clique no pregão eletrônico, venceram disputas ofertando preços inexequíveis e, na fase de execução, revelaram-se incapazes de arregimentar e alocar profissionais médicos no interior do Rio Grande do Sul.

O resultado foi o abandono de contratos, a desassistência da população e a necessidade do Município de socorrer-se de contratações diretas emergenciais, estas sim, lesivas ao erário, pois invariavelmente praticadas a custos maiores para remediar o colapso assistencial.





O princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não se resume à obtenção do menor preço fictício na tela de um computador, mas abrange a obtenção do resultado mais vantajoso *efetivamente executado*. O formato presencial foi a via legal encontrada para assegurar que as licitantes detenham, no mínimo, a capacidade de mobilização geográfica necessária para estar presentes no Município, filtrando o mercado em prol de fornecedores que realmente possuam viabilidade operacional na região.

3.3. Do *Distinguishing* em Relação à Jurisprudência do TCU e da Isonomia

A impugnante colaciona o Acórdão nº 2118/2024 do TCU para alegar que o pregão presencial seria irregular. Ocorre que a própria transcrição feita pela empresa fulmina a sua tese. O relator do TCU, naquele caso, analisava uma obra de pavimentação asfáltica de quase R\$ 10 milhões. Trata-se de hipótese fática absolutamente distinta (*distinguishing*). Uma obra milionária atrai construtoras de grande porte de qualquer lugar do Brasil com capacidade de mobilizar canteiros de obras. O presente edital, por sua vez, versa sobre meras 8 horas semanais de consultas pediátricas.

Ademais, **inexiste qualquer violação à isonomia, restrição à competitividade ou direcionamento**. A empresa impugnante, ou qualquer outra do território nacional, não está impedida de participar. A exigência do edital é cristalina: basta credenciar um representante legal ou constituir um procurador para comparecer à sessão em Nonoai/RS. Se uma empresa que almeja assumir a responsabilidade contínua de prestar serviços físicos de saúde no município alega que enviar um representante para a sessão licitatória constitui um "custo ou barreira intransponível", resta confessada a sua própria incapacidade logística de executar o futuro contrato.

3.4. Da Plena Vigência do Art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021

Por fim, a alegação de que a regra de transição seria inaplicável sob a pecha de "retrocesso administrativo" beira o absurdo jurídico. O legislador, ciente das peculiaridades locais, garantiu aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de 6 (seis) anos (até abril de 2027) para a obrigatoriedade da forma eletrônica. Essa norma possui presunção de constitucionalidade e vigência plena.

O fato de o Município de Nonoai já realizar certames eletrônicos para aquisições padronizadas ou obras apenas demonstra a excelência e a capacidade de sua gestão em adotar a ferramenta eletrônica *quando ela se mostra adequada ao objeto*. Contudo, tal capacidade não revoga o direito legal do Município de optar pelo rito presencial nos casos





em que a sensibilidade do serviço (saúde) e o risco logístico comprovam que o contato físico, a pronta negociação e a exigência de presença mitigam o risco de inexecução.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-se nos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da economicidade real e da supremacia do interesse público, **CONHEÇO** da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 001/2026, bem como a data, horário e formato estipulados para a sessão pública.

Nonoai/RS, 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS
Pregoeiro

31-05-1959

NONOAI-RS

IGUALDADE

PROGRESSO

